



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000774-47.2016.815.0011

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Everaldo de Miranda Araújo

ADVOGADO: Fernando A. Douettes Araújo (OAB/PB 14.587)

EMBARGADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurar.

2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Everaldo de Miranda Araújo está a opor embargos de declaração (fls. 209/211), ao fundamento de que o acórdão (fls. 204/207v) foi obscuro e omissivo. Pois, segundo o embargante, a afirmação de que o sentenciado reduziu o cano da arma não encontra elementos nos autos.

Por outro norte, argumenta que não há dolo por parte do apelante, pois, a polícia federal “certamente examinou e conferiu o estado do armamento, as suas características presentes e nada suscitou que pudesse impedir o cumprimento da determinação legal de registrá-lo”.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça, foi no sentido de rejeitar os embargos de declaração (fls. 217/223), sob o fundamento de que: “todas as matérias suscitadas no presente recurso foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls.).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 08 de novembro de 2016 e interpôs o recurso no dia 10 de novembro de 2016, portanto, dentro do prazo legal.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

O embargante tenta rediscutir a matéria, alegando que não há elementos nos autos que indique que o sentenciado alterou as dimensões do cano da arma e que não existiu dolo de sua parte.

Pois bem, lembrando o que foi julgado por esta Côrte, pode-se verificar no auto de apreensão de fls. 05, que foi apreendida uma espingarda cano duplo calibre 12, nº 3736, Amadeo Rossi e, seu certificado de registro de arma de fogo nº 000652616.

Para refrescar a memória do embargante, calha timbrar o que ele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

disse perante a autoridade policial às fls. 19, vejamos:

“QUE há mais de dez anos adquiriu uma espingarda calibre 12, nº 3736, da marca Rossi, com cano duplo de uma pessoa que também não se recorda; QUE em fevereiro de 2009, durante a campanha do desarmamento, fez o registro de sua espingarda nesta unidade de Polícia Federal, preenchendo os dados da arma na internet, cujo protocolo de registro no SINARM foi o nº **2009/006836603-00**”

Ao solicitar uma perícia na arma às fls. 28, a autoridade policial fez os seguintes questionamentos: “c) **É possível afirmar a ocorrência de alteração nas características da arma de fogo, submetida à análise, em especial sobre o comprimento dos canos de saída que a compõe?** d) **É possível afirmar se as características da arma de fogo submetida à análise pericial correspondem aos dados lançados no cadastro do SINARM 2009/006836603-00?**”.

Ao responder ao questionamento, os peritos chegaram a seguinte conclusão às fls. 43:

“**Resposta:** A espingarda ROSSI calibre **12 teve seus canos serrados.** O modelo original OVERLAND, para este calibre, tem canos com comprimentos mínimos de 508 mm e máximo de 711mm.” (grifei)

(...)

Resposta: “A espingarda ROSSI calibre 12 examinada possui dois (2) canos, sendo que no Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo com nº **000652616**, encaminhado a exame, **consta como sendo espingarda com um (1) cano.**” Grifei)

Ou seja, além de alterar o comprimento, o embargante alterou a quantidade de canos para aumentar sua letalidade. Essa atitude, por si só demonstra o dolo por parte do sentenciado.

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto tratado durante todo o desenrolar processual, nada havendo de ser sanado, porquanto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

Assim, proclamo que o que vem decidindo essa Egrégia Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PONTO AMBIGUO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. DEVE SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PROCURAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA, SEM QUE EXISTA QUALQUER EIVA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. P PREQUESTIONAMENTO GÊNICO, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, NÃO PODE SER ACOLHIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08122012815001, Câmara criminal, Relator Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, j. em 01-04-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. Rejeição. Na consonância do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20014552120138150000, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 13-03-2014)

E essa é, também, a inteligência do excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada. 3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 4. Embargos declaratórios desprovidos. (STF; RHC 121221; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 31/05/2016; DJE 17/06/2016; Pág. 58)”.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que podemos verificar do seguinte escólio:

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. Tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão, evidenciada na alegação de contrariedade, revela, na verdade, caráter procrastinatório do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EResp 1.500.940; Proc. 2014/0320552-8; SP; Terceira Seção; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 13/10/2016)”.

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi percucientemente analisada e dissecada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, prima facie, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. In casu, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator